



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0124280-40.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OSCARINA ISAURA DOS SANTOS, PAULA DINIZ SOARES, ROSMARI APARECIDA CARICATI BAVIA, SANDRA MORENO PANISE, SEBASTIÃO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, SERGIO APARECIDO FERREIRA, SONIA MARIA LOLO, SUELI APARECIDA ANTUNES LEITE, TEREZA CRISTINA SILVA, TEREZINHA GONÇALVES DA LUZ, VALQUIRIA APARECIDA NILO, ZILDA DE BARROS COSTA, IRINEO APARECIDO PERIN, LEONOR PEREIRA, MARIA ANGELICA DIAS FACA, MARIA BERNADETE RODRIGUES MORGADO, MARIA LUIZA FARINA MONTANHEIRO, SALETE ANANIAS DA SILVA, SONIA MAGALHÃES LIMA, ABIGAIL SANTIAGO PORFIRIO, ANA CECILIA DA SILVA, ANA MARIA CRUZ DE CAMPOS LOPES, APARECIDA DAS GRAÇAS PIRES PAVAN, CACILDA MARIA CARLIN TEIXEIRA, CARLOS SANCHES TELHO, CONCEIÇÃO DE GASPARI, DAYSE JUDITE ZARATIM DA CRUZ, DIRCE MARIA LORENZI, EDINEIA MUNHOZ FERRAZ, HELENA BENEDITA LORENZI, HELENA MARIA VECHINE STELLA, INEZ TOLEDO DO AMARAL, ISABEL CRISTINA FERNANDES GIUSTI, JOSE FLORIVAL SANTANA, JOSE LUIZ TEODORO, JOSEFINA TERESA DE ARRUDA, LEONICE RODRIGUES DAS NEVES AVEJANEDA, LILIANA MARIA GUADAGNINI, LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA, LUZIA APARECIDA MONTEIRO RIZZO, MADALENA GOMES PRATTI, MAGDALENA DE CAMPOS SINICATO, MARIA ANGELA TOMASI ZANGEROLAMI, MARIA DE LOURDES DAS DORES, MARIA FATIMA MELLO PEDROSO DE LIMA, MARIA IGNEZ MARANGONI BRUNELLI, MARIA INES VERISSIMO CARMEZINI, MARIA IVETE CAÇADOR CASTRO, MARIA JOANA HONORATO e OSVALDO GERONCIO DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação/Remessa Necessária nº 0124280-40.2007.8.26.0053

Apelante: Oscarina Isaura dos Santos e Outros

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Maricy Maraldi

Voto nº 2758

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - JUÍZO DE ADEQUAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO - PRESCRIÇÃO - A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição do direito relacionado ao mérito da ação coletiva para o pagamento do reajuste de 107,36% dos gatilhos salariais - Prescrição parcelar não observada - A prescrição parcelar só é aplicada às prestações vencidas em período anterior ao ajuizamento da ação - Inteligência da súmula 85 do STJ – Como a execução coletiva pelo sindicato interrompeu a prescrição e não houve inércia dos exequentes, era mesmo o caso de se reconhecer a inexistência do perecimento do direito - Acórdão adequado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de juízo de adequação realizado nos autos em que figuram como partes **Oscarina Isaura dos Santos e Outros** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na origem, em apertada síntese, a r. sentença (fls. 95/106) julgou procedente os embargos à execução com o fundamento de que teria ocorrido a prescrição quinquenal das parcelas do título executivo. O crédito em questão estava relacionado ao pagamento do reajuste de 107,36% dos gatilhos salariais (ref. julho, outubro e dezembro de 1987), os quais, integram o mérito da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores de Educação do Estado de São Paulo

(SINDIFUSE).

Insatisfeitos, os exequentes impugnaram os honorários fixados (fls. 109/136), enquanto os executados (fls. 137/146), pretendendo inverter o teor do julgado, interpuseram recurso de apelação.

Esta Turma Julgadora (fls. 199/205), ao acolher o apelo da FESP, reconheceu a existência da prescrição do fundo de direito, e, por consequência, atestou a prejudicialidade do recurso dos exequentes.

Ainda irresignados, houve a interposição de Recurso Especial (fls. 230/257) pelos interessados.

A Presidência da Seção de Direito Público negou o trânsito (fls. 266/267), o que culminou na promoção do Agravo em Recurso Especial (fls. 289/316).

Após o devido processo legal, o Superior Tribunal de Justiça (fls. 345/354) deu provimento ao Recurso Especial, com determinação do retorno dos autos a este Tribunal de Justiça.

Por ordem do Presidente da Seção de Direito Público os autos retornaram para que esta Turma Julgadora pudesse sanar o vício relacionado à inexistência da prescrição do fundo de direito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia suscitada na origem e levada à Corte Superior girou em torno de saber se houve a prescrição do direito relacionado ao mérito da ação coletiva em que os exequentes e embargados lograram êxito para receber o pagamento de reajuste salarial.

Esta C. Câmara foi categórica ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, com argumento de que inexistia qualquer causa de interrupção, ao passo em que firmou por termo inicial, a data do trânsito em julgado da ação coletiva e a do ajuizamento da execução individual.

Todavia, segundo o STJ, houve evidente omissão desta Turma Julgadora quanto à eventual interrupção da prescrição.

De acordo com a Corte Superior não estaria caracterizada a inércia dos exequentes, pois os autos de origem demonstraram que, desde o trânsito em julgado da ação coletiva, os interessados buscam a satisfação de seus direitos.

A FESP opôs embargos de declaração, os quais foram negados (fls. 348/349).

Assim sendo, em respeito à determinação, cabe analisar se ocorreu a prescrição das parcelas pretendidas pelos exequentes, apta a justificar a manutenção do v. acórdão (fls. 199/205) que acolheu os embargos à execução.

A resposta é negativa.

Tem-se dos autos que o Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação (SINDFUSE) ajuizou ação em face da Fazenda do Estado de São Paulo com o objetivo de obter o reajuste de 107,36% dos denominados "gatilhos salariais" (ref. julho, outubro e dezembro de 1987). Tal execução em face da FESP originou a oposição dos presentes embargos em face da execução iniciada pelos associados.

Em primeiro, deve-se consignar que o processo coletivo possibilita que a execução da sentença condenatória possa ser iniciada pelas vítimas do dano ou pelo sindicato (como legitimado extraordinário).

Os exequentes detêm legitimação originária, pois executam, em nome próprio, direito que lhes foi reconhecido por decisão judicial. Visto por outro lado, o sindicato é legitimado extraordinário por agir em nome próprio na defesa de interesse dos associados.

Desse modo, é possível concluir que o ajuizamento de ação de conhecimento coletiva não impede o ingresso de execuções individuais.

Pois bem.

No tocante à controvérsia em si, não há que se falar em prescrição de fundo de direito ou, até mesmo, da ocorrência de prescrição parcelar.

A Súmula 85 do STJ estabelece que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Com efeito, a prescrição parcelar restringe-se à pretensão de ver reconhecido o direito, isto é, à pretensão cognitiva.

Quanto à pretensão executória, aplica-se a prescrição intercorrente, que fulmina a possibilidade de se ver satisfeito o direito já adquirido na ação de conhecimento.

No caso concreto, foi possível observar que o acórdão da ação coletiva transitou em julgado em 04/11/1997.

Imediatamente após a formação da coisa julgada material, o sindicato ingressou com a ação de execução na qualidade de substituto processual que defende em seu nome o direito de terceiro. Como visto, a lide nos autos da ação executória não foi encerrada até o presente momento.

Assim sendo, como não restou verificada a inércia dos legitimados que, desde o trânsito em julgado da ação coletiva buscam o recebimento dos valores, primeiro através do sindicato e, depois, em nome próprio, entende-se que era mesmo o caso de ter mantido a sentença de primeiro grau que afastou a ocorrência da prescrição.

No mesmo sentido, a Sexta Câmara de Direito Público já firmou posicionamento:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução individual de ação coletiva sobre "gatilhos salariais", promovida pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação – SINDFUSE. Embargos à execução opostos pela FESP. Sentença acolhendo prescrição. Inconformismo dos exequentes. Procedência. Prescrição. Inocorrência. Credores foram substituídos processualmente por sindicato. Servidores não estão inertes. Execução proposta tão logo transitada em julgado a ação de conhecimento. Lapso prescricional interrompe também quanto aos substitutos. Deve ser observado o art. 94 do CDC ao determinar a publicação do ajuizamento da ação para eventual intervenção dos interessados como litisconsortes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Afastado o decreto de prescrição da execução, passando-se ao exame da matéria de fundo (art. 1.013, § 4º do CPC). Iliquidez do título. Argumento infundado. Apuração do quantum debeatur pode ser feita mediante

meros cálculos aritméticos, bastando a utilização dos dados funcionais dos servidores e a incidência dos índices de atualização. Precedentes. Ausência de demonstração de filiação ao SINDFUSE. Tese improcedente. Autos instruídos com certificados do Sindicato atestando a filiação dos exequentes. Não demonstrado nenhum vício a comprometer a documentação. Argumento não acolhido. Reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial – Incabível. Não há como aplicar o disposto no art. 741 do CPC/73. Disposição introduzida pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, após o trânsito em julgado da decisão. Regra de inexigibilidade não alcança as decisões transitadas em julgado antes de sua vigência. Litigância de má-fé. Não se presume. Inexistência de prova satisfatória à caracterização do dano processual. Descabida multa. Pedido rejeitado. Recurso provido, afastando-se a prescrição. No mérito (art. 1.013, § 4º do CPC), embargos à execução julgados improcedentes. Indeferida multa por litigância de má-fé” (TJSP; AC 0123484-49.2007.8.26.0053; Rel. Evaristo dos Santos; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 06/11/2017).

Em suma, é o caso de afastar a prescrição e, por conseguinte, adequar o v. acórdão (fls. 199/205) para que se possa manter a r. sentença que negou provimento aos embargos à execução opostos pela FESP.

Em função da extensão da fase recursal e com fundamento no artigo 85 §§ 2º, 3º, 5º e 6º-A do CPC, determino a fixação dos honorários sucumbenciais ao patamar de 11% sobre o valor atualizado da condenação.

No que eventualmente exceder a faixa inicial de fixação, deve-se aumentar 1% do menor parâmetro previsto nas faixas subsequentes.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, procedo a adequação do acórdão e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com extensão à remessa necessária, nos termos acima.

Encaminhe-se os auto à E. Presidência da Sessão de Direito Público.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator